



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871606 - SP (2023/0425395-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : MARCELO CASTILHO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
IRRESIGNAÇÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE
PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O STJ não tem competência para inaugurar o exame de matérias ainda não exauridas nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.

2. Tratando-se de reiteração de pedido, não se conhece da impetração.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871606 - SP (2023/0425395-1)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : MARCELO CASTILHO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. IRRESIGNAÇÃO POR SALTO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O STJ não tem competência para inaugurar o exame de matérias ainda não exauridas nas instâncias ordinárias, nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal.
2. Tratando-se de reiteração de pedido, não se conhece da impetração.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante sustenta que não comunicou à origem a necessidade de continuar o tratamento de saúde extramuros por falta de tempo hábil, pois o procedimento cirúrgico teria ocorrido na véspera do início do julgamento virtual do agravo em execução.

Sustenta ainda que não haveria falar em reiteração de HC já impetrado, que se limitou a requerer o restabelecimento liminar da progressão de regime cassada pelo Tribunal, enquanto que a presente ordem solicitou também o sobrestamento do agravo em execução, para que o agravante aguardasse em liberdade a realização do exame criminológico.

Busca a reconsideração ou a remessa do feito ao colegiado, “de tal modo que

haja o restabelecimento do livramento condicional outrora concedido ao agravante, a fim de que possa ter seu quadro restabelecido em ambiente saudável, já que a Augusta Corte já reconheceu que nossas unidades prisionais não apresentam condições sanitárias adequadas” (fl. 491).

É o relatório.

VOTO

No que interessa, a decisão combatida assim dispôs (fls. 475-476):

Liminarmente, busca o sobrestamento da decisão impugnada, “de tal modo que reste possibilitado ao paciente aguardar a realização do exame criminológico em liberdade” (fl. 14).

No mérito, pede o restabelecimento da decisão de primeiro grau, com o deferimento da liberdade provisória em meio aberto.

Quanto à necessidade de dar continuidade a tratamento de saúde, não há manifestação da Corte a quo. Assim, descabida a análise inaugural da matéria em Tribunal Superior, o que configuraria supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

No mais, em consulta ao sistema processual deste STJ, verifica-se a anterior impetração do HC n. 870.476/SP (em 17/11/2023), com idêntica pretensão e contra idêntico ato coator, cujo pedido liminar foi indeferido em 20/11/2023 (DJe de 22/11/2023).

Tratando-se de mera reiteração de pedido, a presente ação não merece conhecimento.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o habeas corpus.

Não se vislumbra motivo para conclusão diversa.

Nos termos do art. 105, II, *a*, da Constituição Federal, a competência do STJ é inaugurada com o esgotamento da instância ordinária. Em *habeas corpus*, compete-lhe apreciar ato de Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça estaduais.

Extraí-se, da leitura do acórdão impugnado, que a necessidade de continuar tratamento de saúde extramuros não foi submetida ao Tribunal de origem. Assim, incabível a inauguração, por salto, de irresignação junto ao Tribunal Superior, suprimindo instância recursal. Nesse sentido: RHC n. 102.427/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 4/4/2019.

O pretendido restabelecimento do livramento condicional, por sua vez, será discutido no *habeas corpus* conexo, anteriormente impetrado e em estágio processual mais avançado, sendo descabido também o sobrestamento do agravo em execução na origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 871.606 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0425395-1

Número de Origem:

00064089320238260521 00081626220158260000 00565009620178260000 0630960 20990924820228260000
565009620178260000 630960 64089320238260521 70005274120208260482 70009687520058260602
81626220158260000

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELIO DA SILVA SANCHES

ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MARCELO CASTILHO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO CONDICIONAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO CASTILHO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA SANCHES - SP224750

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024